



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████, Carmo - CEP 14801-425, Fone: ██████████
 ██████████ Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Luciane Ferreira Cardoso, Coordenador do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Araraquara, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0908595-32.2012.8.26.0037 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Responsabilidade da Administração

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2012 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 3.562.232,85

REQUERENTE(S):

Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIDO(S):

Marcelo Fortes Barbieri, CPF 022.782.708-26, RG ██████████, Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados, CNPJ 00.279.020/0001-43.

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público e para responsabilização por atos de improbidade administrativa com pedido de liminar em face dos requeridos acima.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Em 13/08/12, o MM. Juiz determinou a notificação dos requeridos para oferecerem manifestação e indeferiu o pedido de sigilo de justiça.

Em 17/09/12, foi juntado mandado de notificação do Sr. Marcelo cumprido.

Em 24/09/12, foi juntada defesa preliminar do requerido Marcelo.

Em 17/01/13, foi juntado defesa preliminar de Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda.

Em decisão datada de 07/02/13, o MM. Juiz deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão imediata até decisão final, de todo e qualquer pagamento por parte do Município em favor de Antonio Sérgio Batista Advogados, por força dos contratos 2149/10, 2151/10 e 2151/10.

Em 28/02/13, foi juntada precatória de notificação de Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados cumprida.

Em 20/03/13 foi juntado mandado de citação do Município de Araraquara e do Sr. Marcelo Fortes Barbieri cumprido.

Em 11/04/13, foi juntado petição de Antonio Sérgio Baptista Advogados com comprovante de interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça em face da decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em 05/08/13, foi juntada carta precatória cumprida de citação de Antonio Sérgio Baptista Advogados.

Em 16/08/2013 foram juntadas contestações dos requeridos e petição do Município de Araraquara informando ter interesse de intervir no feito.

Em 23/08/2013, houve manifestação do Ministério Público em réplica.

Em 23/01/14, O MM. Juiz através de decisão esclareceu que não vislumbrou irregularidade na prorrogação dos contratos, pois a decisão liminar foi apenas no sentido de determinar a suspensão dos pagamentos por parte do Município, nomeou para perícia contábil o Sr. Roberto Mantegassi, determinando que indiquem as partes assistentes técnicos e formulem os quesitos, devendo o perito apresentar o laudo em 30 dias.

Em 29/01/14, foi juntado o agravo de instrumento nº 0051149-46.2013.8.26.0000 com decisão negando provimento ao recurso, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 13/09/13.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ 1 ██████████ Carmo - CEP 14801-425, Fone: ██████████
 ██████████ Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em 12/02/14, foram juntados os quesitos do Ministério Público, em 18/02/14, foram juntados os quesitos do Município de Araraquara e assistente técnico indicado e em 25/02/14, juntados os quesitos por Antonio Sérgio Batista Advogados e a indicação de assistente técnico. O Sr. Décio Vitorino Filho assistente técnico indicado pelo réu Antonio Sérgio Batista Advogados Associados apresenta seu laudo técnico.

Em 28/10/14, o perito Roberto Mantegassi protocola seu laudo pericial.

Em 30/10/14, o MM. Juiz determinou que as partes se manifestassem a respeito do laudo pericial. Na data de 12/01/2015, houve a manifestação do Ministério Público acerca do laudo pericial.

Em 10/02/2015, foi juntada a manifestação do Município de Araraquara sobre o laudo pericial.

Em 26/03/2015 foi juntada manifestação do requerido Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C LTDA sobre o laudo pericial, juntando documentos.

Em 01/06/2015 houve a manifestação do Ministério Público sobre os documentos juntados.

Na data de 31/07/2015, foi prolatada sentença com seguinte teor: "VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ingressou com ação civil pública contra MARCELO FORTES BARBIERI e ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA., sustentando, em síntese, que em maio de 2010, o primeiro requerido, representando o Município de Araraquara, celebrou três contratos mediante inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica e administrativa voltada à recuperação de crédito tributário relacionado à contribuição previdenciária patronal, ao RAT (rateio de acidente de trabalho) e ao FAP (fator acidentário de prevenção). Afirma que os contratos firmados não constituíam caso de inexigibilidade de licitação, pois o objeto da contratação não se configura como singular e tampouco haveria prova da notória especialização do contratado. Aduziu, ainda, que não há interesse público e que a contratação seria desnecessária, pois todas as atividades contratadas poderiam ser prestadas pelo corpo jurídico do Município. Acrescentou que os pagamentos, além de exorbitantes, foram efetivamente antecipados sem qualquer garantia de êxito dos serviços prestados e em dissonância aos termos contratados. Alega que os fatos relatados caracterizam a frustração do processo licitatório pela indevida inexigibilidade e que houve desvio de finalidade e malbaratamento do dinheiro público seja pelo descumprimento de procedimento licitatório correto e obrigatório, com lesão ao erário, seja pela forma dos ajustes e dos pagamentos efetuados. Sustenta que há nulidade dos atos administrativos que permitiram as contratações, razão pela qual requereu a concessão de liminar para a suspensão de qualquer pagamento por parte do ente municipal em favor da requerida, por força dos contratos debatidos e, ao final, a procedência da ação, para que se declare a nulidade dos atos relativos aos contratos firmados de n. 2149/2010, 2150/2010 e 2151/2010, bem como a invalidade de todos os seus efeitos, pleiteando também, a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral dos valores auferidos com os mesmos. Alternativamente, pleiteia que seja reajustado o percentual de cálculo da remuneração nos moldes das propostas de trabalho e da razoabilidade da remuneração dos serviços contratados, devendo ser recalculados os valores já efetivados, declarando-se nulas as cláusulas que permitem, a qualquer título, pagamentos dos serviços em momento antecedente à aceitação ou homologação das compensações tributárias pela RFB-INSS, condenando-se os requeridos ao ressarcimento integral dos valores pagos a maior. Requer, por fim, o reconhecimento dos atos de improbidade praticados pelos réus, condenando-os ao ressarcimento integral dos danos causados aos cofres municipais, nos moldes acima elencados, acrescidos de juros e correção monetária, mais multa civil equivalente a duas vezes o valor do ressarcimento, proibição de contratar com o poder público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de cinco anos, e ainda, a decretação da perda da função pública por parte do primeiro requerido e a suspensão de seus direitos políticos pelo período de oito anos. Com a inicial (fls. 02/34) foi apresentado o inquérito civil (em 3 volumes apartados). Os requeridos foram notificados e ofertaram defesa prévia (fls. 46/66 e 71/96), sobrevindo decisão de recebimento da inicial e deferimento da liminar a fls. 102/103. Desta decisão, a requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 118/137), sobrevindo resposta de provimento negado (fls. 1063/1071). Os requeridos foram citados e ofertaram contestação (fls. 170/189 e 190/219). Marcelo Fortes Barbieri sustenta, em resumo, que os contratos impugnados e os atos administrativos que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ 1 ██████████ Carmo - CEP 14801-425, Fone: ██████████
 ██████████ Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

precederam estão revestidos de legalidade, posto que o caso dos autos constitui hipótese de inexigibilidade de licitação, face à singularidade do serviço e notória especialização da contratada, de tal sorte que inexiste improbidade. Aduz, ainda, que não há ilegalidade no momento, tampouco na forma como foram pactuados os pagamentos dos honorários, vez que a norma não disciplina que as compensações somente podem ser efetuadas após decisão transitada em julgado. Requer a improcedência da ação (fls. 170/189). A requerida Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda., sustentou a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, cuja aferição valorativa da evidente singularidade do serviço e notória especialização da contratada demonstra ingerência nos atos do Poder Executivo, o que não se admite. Afirma que as compensações dos créditos apurados foram efetuadas com base na autorização expressa do art. 44 da IN/RFB 900/08. Indica jurisprudência a seu favor. Conclui pela inexistência de ato de improbidade administrativa e decorrente inaplicabilidade das penalidades correspondentes. Pleiteia pela improcedência do feito (fls. 190/219). Juntou documentos (fls. 222/779). O Município de Araraquara se manifestou a fls. 781/794 para asseverar o preenchimento dos requisitos autorizadores da inexigibilidade do processo licitatório. Alega que a compensação administrativa foi realizada segundo as normas da Secretaria da Receita Federal e procedimentos do órgão Fazendário. Indica jurisprudência sobre compensação administrativa. Espera pela improcedência da ação. Réplica do Ministério Público a fls. 797/808. Saneador a fls. 958, afastando a irregularidade da prorrogação dos contratos noticiada a fls. 146 e determinando a realização de perícia contábil. Laudo pericial juntado a fls. 1154/1170 (e anexos a fls. 1171/1257) sobre os quais se manifestaram as partes (Ministério Público em fls. 1279/1284 e 1651; o Escritório em fls. 1302/1303; e o Município em fls. 1292/1293 e 1627/1628). O requerido Marcelo manifestou-se apenas sobre a complementação de honorários (fls. 1270/1271), deixando de se manifestar sobre a prova técnica. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não deve subsistir a certidão lavrada de fls. 795, uma vez que houve apresentação de contestação por parte do corréu Marcelo, conforme se infere de fls. 170/189. Ressalva-se também que o Município de Araraquara, devidamente citado para intervir no feito e se manifestado nos autos, não foi formalmente incluído na ação, de forma que, uma vez não havendo qualquer prejuízo processual e legal, admito, nesta oportunidade, sua habilitação como litisconsorte dos réus. As provas documentais encartadas no feito, no inquérito civil e a pericial técnica acostadas aos autos são suficientes para demonstrar as irregularidades apontadas na inicial, restando evidente a desnecessidade da produção de outras provas ou novos esclarecimentos do perito, uma vez que o que se almeja na demanda é averiguar a forma e a legalidade de como os serviços advocatícios foram contratados e sua probidade e, consequentemente, eventual prejuízo ao erário. Na análise do mérito, os contratos em questão visam à prestação de serviços técnicos especializados, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços, consistentes na redução da alíquota do RAT - risco de acidente de trabalho (contrato n. 2150/2010 - fls. 222/227 do IC); recuperação de crédito tributário a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas específicas (contrato n. 2149/2010 - 268/273 do IC) e sobre os subsídios dos exercentes de mandatos eletivos (contrato n. 2151/2010 - 313/317 do IC). Certo é que, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 8.666/93, a regra da Administração Pública é a contratação por licitação, sendo que a exceção ocorre nos casos de dispensa (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25). Esta, especificamente, ocorre quando é inviável a competição, cujo rol consta do aludido art. 25. No caso vertente, a contratação para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados acima mencionados, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei n. 8.666/93. Isto porque, a contratação de escritório de advocacia de notória especialização exige necessária e completa motivação, já que pressupõe a inviabilidade de competição. Não há como sustentar, em face dos serviços prestados, a existência de um serviço inédito e/ou incomum, não constando fosse a tarefa exigida altamente técnica e complexa que demandasse alguém notoriamente especializado e que não pudesse ser executado pelos próprios Procuradores Jurídicos da Municipalidade. A Lei Orgânica n. 6407/06, alterada pela Lei n. 7583/11, dispõe sobre a Procuradoria do Município de Araraquara, a qual demonstra que o ente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ 1 ██████████ Carmo - CEP 14801-425, Fone: ██████████
 ██████████ Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

público possui (e possuía a época dos fatos) corpo jurídico próprio, com procuradores jurídicos devidamente investidos em cargo público, o que corrobora que a carreira encontra-se (e encontrava-se) estruturada, inclusive com suas atribuições bem definidas em lei (fls. 1238): "Art. 1º. A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município de Araraquara judicial e extrajudicialmente, subordinada a Secretaria dos Negócios Jurídicos, competindo a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, inclusive na cobrança de dívida ativa tributária ou de qualquer outra natureza, vinculada aos tributos, multas e seus acessórios legais." Ora, é presumível, e esperado, que o procurador jurídico, aprovado em concurso público, seja detentor dos conhecimentos necessários para atuar nas causas em que haja interesse municipal, tendo em vista que, do contrário, não seria apto para o exercício da função. E, conforme bem apontado pelo autor em sua réplica (fls. 797), um bom exemplo no trato desta matéria está documentado nos autos (781/794), a asseverar que os serviços contratados poderiam ser realizados ordinariamente pelo corpo de advogados regularmente admitidos em concurso público e integrante da carreira da procuradoria municipal, reduzindo, inclusive, gastos públicos, posto que capacitados para tanto. E a prova técnica produzida nos autos, elucida que a Municipalidade contava com 18 e 16 procuradores, nos anos de 2010 e 2011, respectivamente (fls. 1162), a asseverar ainda mais a possibilidade de realização dos trabalhos pelos mesmos. Desta feita, para ser regular a contratação de escritório particular pela municipalidade, cuja estrutura possui corpo jurídico próprio, era imprescindível que se demonstrasse situação excepcional, ou seja, serviço que fosse de natureza singular e que necessitasse impreterivelmente de notória especialização. É o §1º do artigo 25, da Lei n. 8.666/93, conceitua a notória especialização: "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." Na hipótese, segundo as cláusulas décima terceira dos contratos firmados (fls. 227, 273 e 317 do I.C), referidos serviços foram contratados mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II e §1º c.c. art. 13, incisos III e V, da Lei de Licitações. Todavia, não se vislumbra nos autos que os serviços prestados pelo escritório tenham sido de "natureza singular", bem como a necessidade de explicitada "notória especialização" para a sua execução. Considerar os referidos serviços como de natureza singular, incomum, impossível se ser enfrentado satisfatoriamente por todo e qualquer profissional da advocacia, seria desprestigiar a classe, tendo em vista que a singularidade exigida pelo referido art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, que serviu de embasamento para a contratação direta dos autos, diz com a qualidade específica de determinado profissional quanto ao conhecimento aprofundado em certa matéria. E, em conformidade com o interpretado pelo STF: "A notória especialização há de ser aferida para critério de ausência de comparação com os demais. O grau de especialização há de ser incomparável com os demais profissionais da área" (Rec. Extraordinário nº ██████████, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 29.03.94), o que não restou demonstrado no caso em apreço. Ainda que se entendesse pela notória especialização da contratada, sabe-se que ao menos neste Estado de São Paulo, como é público e notório, existem outros escritórios de advocacia que estão aptos a prestar os mesmos serviços prestados pelo escritório corréu. Ou seja, se há mais de um fornecedor apto a prestar os mesmos serviços discutidos nos autos, não há como se admitir a possibilidade de inexigibilidade de licitação, tornando-se, inclusive, imprescindível e necessária a realização de procedimento licitatório. Não bastasse, destaca-se neste ponto o Comunicado colacionado pelo autor a fls. 812, no qual o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo expressa a desnecessidade em onerar o erário municipal em casos como dos autos, cujos "serviços podem e devem ser realizados pelos próprios servidores da Administração Municipal", sob pena de ilegalidade e ofensa ao princípio da economicidade. Patente pois, que a contratação de escritório de advocacia a fim de prestar assessoria jurídica à municipalidade, sob o rótulo de que se trata de profissional de notória especialização para a realização de serviços singulares, justificando a inexigibilidade de licitação, trata-se, em verdade, de forma indireta de o administrador contratar, por sua livre escolha, profissional a quem pretenda destinar este serviço, sobretudo quando o ente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ 1 ██████████ Carmo - CEP 14801-425, Fone: ██████████
 ██████████ Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

público já conta com quadro de advogados para atender esta necessidade, regularmente remunerado pelo erário. É evidente o desvio de finalidade na contratação de profissional certo pela escolha pessoal do administrador, sem o devido processo licitatório, infringindo princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, tais como da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade, por afronta ao art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, configurando não só a ilegalidade, mas também a lesividade, e, em consequência, a prática de improbidade administrativa. Assim, totalmente descabida a linha argumentativa dos requeridos na tentativa de convencer a regularidade do procedimento, ante a contratação de escritório de advocacia, sem regular e aceitável justificativa aparente, levando a questão a todo o instante pela ausência de ato ímprobo. Outrossim, em que pese o fato de ser permitida a inexigibilidade de licitação na contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, essa contratação direta, diversamente do que a requerida alega, não se insere no âmbito da discricionariedade do administrador. Dessa forma, os contratos firmados afrontam o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e a Lei n. 8.666/93, além de demonstrarem ofensa a preceitos constitucionais, de forma que se torna imperiosa a decretação de sua nulidade. Além disso, verifica-se que o laudo pericial produzido a fls. 1153/1170, apesar de limitar-se a responder aos quesitos apresentados, é categórico ao informar o prejuízo financeiro para a administração pública, no percentual de mais de 85% entre a relação dos valores pagos e efetivamente compensados pelo Fisco (fls. 1159). Todavia, o que se constata da prova dos autos é que esse percentual é ainda maior, posto que a prova documental acostada a fls. 404/405 do IC, expedida pela própria RFB é clara ao informar que os valores homologados, à época, eram na ordem de ██████████ (e não de R\$3.049.065,79, como constou no laudo), a evidenciar a patente contradição com o interesse público que as cláusulas contratuais em debate geraram. Não bastasse, aludidas cláusulas, especificamente quanto aos contratos de n. 2149/10 e 2150/10, tal como apontado pela manifestação ministerial de fls. 1279, foram irrefutavelmente divergentes com as propostas originariamente apresentadas pela requerida para as prestações dos serviços, cujo comparativo se infere entre as fls. 1175 e 1179 (quanto ao contrato n. 2149/10) e entre as fls. 1186/1187 e 1204 (quanto ao contrato n. 2150/10). E a alegação de "erro formal" esclarecida pela municipalidade (fls. 93 e 96/97 do IC), ao invés de se adequar à própria vontade da contratada, que previa percentual menor e mais condizente com o interesse público, insistiu em liquidar com o erário de forma desarrazoada, cujo valor, portanto, constatou-se superestimado e superfaturado, trazendo incontestemente prejuízo ao ente municipal. Sem prejuízo, além de exacerbados, os valores foram efetuados sem que as vantagens das compensações tributárias fossem definitivamente comprovadas e/ou com base em valores declarados unilateralmente pelo Município. Frisa-se que o alegado na defesa dos requeridos não altera a conclusão extraída do conjunto probatório dos autos vez que, ao contrário do que alegam, a juntada de vasta documentação e jurisprudência pelas partes (fls. 222/779, 1304/1624 e 1628/1650) para a demonstração de que as compensações tributárias foram acertadamente realizadas com base na legislação pertinente (autorização expressa do art. 44 da Instrução Normativa n. 900/08, sendo inaplicável o art. 170-A, do CTN), são irrelevantes para a conclusão em comento, posto que, não obstante a suposta regularidade das compensações tributárias realizadas, o que se depreende é o irrefutável dispêndio de valores públicos desproporcionais e/ou desnecessários ajustados na prestação desses serviços por parte da requerida. Outrossim, as demais alegações de que os honorários decorrentes da compensação efetuada no tocante a recuperação do crédito se dá através do "GFIP, Extrato do Bando do Brasil - Débito FPM - Declaração de compensação INSS", por previsão expressa nos contratos n. 2150/10 e 2151/10, cujo pagamento não se confunde com o segundo grupo de honorários, previsto no contrato n. 2149/10, em verdade, asseveram, ainda mais, a ilegalidade em se impedir a possibilidade de se encontrar a proposta mais adequada e vantajosa aos fins efetivamente almejados, sem prejuízo da indubitável desconformidade ao princípio da supremacia do interesse público, que não se admite. As supramencionadas condutas acarretariam em desarrazoados, desproporcionais e/ou irreversíveis prejuízos ao erário, posto que pelo que se depreende das respostas dadas pelo perito a fls. 1160/1170, a continuidade de pagamentos com base em valores lançados e não homologados, por suposto atendimento à legislação e às cláusulas firmadas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ 1██████████ Carmo - CEP 14801-425, Fone: ██████████
 ██████████ Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

permitiriam que os valores dos honorários contratuais devidos à contratada atingisse, até abril de 2014 (período que extrapola o do discutido nos autos), o montante superior à 14 milhões de reais. Acrescente-se, ainda, que houve claro fracionamento dos objetos contratados, o qual se caracteriza pela contratação, por mais de uma vez (três vezes), em um mesmo exercício (2010) e com os mesmos recursos orçamentários, de correspondentes objetos contratuais com elementos característicos semelhantes, sobrecarregando despropositadamente a reserva financeira do Município. Portanto, diante dos vícios acima mencionados, fica constatada a nulidade dos atos administrativos em deslinde, de modo que, por violarem preceitos de ordem pública, não podem ser sanados, sendo impossível eventual convalidação, ainda que parcialmente. Isto é o quanto basta para se comprovar que, além da inobservância da regularidade prevista na aludida legislação e princípios atrelados, as condutas perpetradas pelos requeridos também resultaram em prejuízo direto ao erário, que merece ser ressarcido. Até porque, a inexigibilidade de licitação favoreceu a contratada, que recebeu valores do Poder Público sem ter precisado participar de nenhum certame. Ademais, a prática de ato nulo implica no dever de indenizar, uma vez que há dano presumido à moralidade administrativa, e a lesividade decorre da própria ilegalidade da contratação. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em recente julgado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO DE IMPROBIDADE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PRESENÇA DE PROCURADOR JURÍDICO NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO CARACTERIZAÇÃO REPARAÇÃO CABÍVEL. Incide em obrigação de reparar o erário público o agente público que não observou a exigência da Lei de Licitações, que exige tal procedimento para contratação de advogado (escritório de advocacia). Presença de Procurador Jurídico concursado. Infringência do art. 25, da lei específica, passível de reparação e apenamento acessório. Decisão parcialmente reformada. Recursos dos réus providos parcialmente, somente para adequação da condenação ao pagamento de multa civil." (TJSP, Apelação nº 4002356-96.2013.8.26.0533, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Danilo Panizza, j. 19.05.2015) E ainda: "Enfim, a obrigação de indenizar nasce da prática de ato nulo, causadora de presumido dano à moralidade administrativa [o dano é a ofensa à legalidade e à moralidade], cuja mensuração, para efeito de reparação material, tem por parâmetro o efetivo dispêndio feito pelo erário, como decorrentes despesas forçadas pelo ato ilegal." (j.STF/TFR - Lex 48/202-203) O prejuízo, portanto, está devidamente configurado pela integral importância despendida para a prestação dos serviços ilegalmente contratados e, via de consequência, declarados nulos, no valor de ██████████ (fls. 411/412 do IC). Como se vê, restaram comprovadas as condutas caracterizadoras da improbidade administrativa, previstas no art. 10, incisos VIII e XII, da Lei n. 8.429/92. E o primeiro requerido, na condição chefe do executivo municipal, possui responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados, de forma que deflagrou e anuiu com a inexigibilidade de licitação, porquanto não observou todas as cautelas exigíveis. Ao tomar conhecimento dos fatos, quando da investigação ministerial, o Prefeito deveria ter tomado providências administrativas que, pelo que se colhe dos autos, não ocorreram, posto que mesmo diante da questão permitiu prorrogações dos contratos ilegalmente firmados e respectivos pagamentos, que somente não se concretizaram por impedimento judicial. Agiu, portanto, com negligência. A empresa requerida, por sua vez, também possui responsabilidade pelos atos objetos da ação, haja vista que concorreu para a prática dos atos de improbidade administrativa, na medida que anuiu com os valores exorbitantes e contrários à integralidade das propostas apresentadas, bem como deles se beneficiou. E, nos termos do art. 3º, da lei 8.429/92, qualquer pessoa, mesmo não sendo agente público, que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie por qualquer forma direta ou indireta, é considerada como passível de sanção pela prática de atos de improbidade. Desta maneira, havendo a comprovação em juízo da existência de indevida inexigibilidade de processo licitatório e aquisição superfaturada de serviços por ente municipal, através de seu gestor e de terceiro beneficiário, acarretando prejuízo ao erário, necessária se apresenta a incidência da normatização de repressão aos atos configuradores de improbidade administrativa, devendo os requeridos responder solidariamente pelo integral ressarcimento do dano que acarretaram à administração pública, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ 1██████████ Carmo - CEP 14801-425, Fone: ██████████
 ██████████ Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

termos do artigo 12, II, da lei 8.429/92. Ressalta-se que a responsabilidade solidária do escritório de advocacia contratado não impede direito de regresso perante o administrador do ente municipal que autorizou a contratação direta, mediante comprovação de boa-fé, em ação própria, sendo incabível, nesta oportunidade, eventual devolução das quantias pagas pelos serviços efetivamente prestados. Por fim, não restou configurado o dolo dos mesmos, de forma a não se atribuir as demais cominações requeridas na inicial, diversas do ressarcimento ao erário. Apesar de ter ocorrido o desvio de finalidade e o notório prejuízo, não foi possível aferir, com a necessária segurança, a intensidade do elemento subjetivo. No mais, o ressarcimento integral do dano ao erário se mostra suficiente à reprimenda do ato. Vale registrar que se mostra possível, diante da realidade do fato, deixar-se de aplicar uma ou mais sanções dentre as previstas no art. 12 da Lei de Improbidade. Ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impor aqui a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, haja vista a impossibilidade de se aferir, com a necessária segurança, a intensidade do elemento subjetivo. Na lição de Francisco Octavio de Almeida Prado "toda disciplina punitiva subordina-se ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo, que contém a razoabilidade e que impõe equivalência entre agressão e repressão, que restaria definitivamente comprometida com a obrigatoriedade de imposição da totalidade de uma extensa relação de penalidades a fatos substancialmente diferentes no que concerne ao comprometimento dos bens tutelados pelo Direito. O princípio da proporcionalidade em sentido amplo, envolvendo a conformidade ou adequação (razoabilidade), a exigibilidade ou necessidade (seleção do meio menos oneroso) e a proporcionalidade em sentido restrito (meio proporcionado ao fim), impõe-se como diretriz para a dosagem das penalidades e seleção daquelas que se apresentem compatíveis com a efetiva gravidade das infrações. Assim, o Judiciário, atento aos ditames desse princípio, deverá considerar cada caso concreto em face dele, podendo perfeitamente deixar de aplicar uma ou mais sanções dentre as previstas no art. 12 da Lei 8.429, de 1992". Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para declarar a nulidade dos contratos n. 2149/2010, n. 2150/2010 e n. 2151/2010, firmados entre o Município de Araraquara e a empresa Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda., bem como a invalidade de todos os seus efeitos (inclusive empenhos e pagamentos), bem como condenar os requeridos a ressarcir a quantia de ██████████ (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), a qual deverá ser corrigida monetariamente pela tabela do E. Tribunal de Justiça desde a data de cada pagamento efetuado (fls. 412 do IC) até o efetivo cumprimento da condenação, acrescida dos juros de mora legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os pagamentos deverão ser efetuados em benefício do Município de Araraquara (art. 18 da lei 8.429/92). Em consequência, fica confirmada a antecipação da tutela deferida a fls. 102/103. Sucumbentes quanto ao pedido de ressarcimento integral do dano, arcarão os requeridos, de forma solidária, com o pagamento das custas e despesas processuais. Fls. 795: Torno sem efeito, considerando constar nos autos defesa expressa por parte do requerido Marcelo. Proceda a serventia as anotações necessárias para que conste o Município de Araraquara como litisconsorte dos requeridos, alterando-se, caso necessário. Atente a serventia para, em caso de eventual recurso, encaminhamento conjunto do Inquérito Civil n. 1045/2012 junto com estes autos ao E. Tribunal de Justiça. P.R.I.C. "

Em 13/08/2015 foram juntados embargos de declaração pelo Ministério Público.

Em 20/08/2015 foi juntada petição do Ministério Público requerendo a indisponibilidade de bens da requerida Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C LTDA, sendo proferido despacho na mesma data com o seguinte teor: "J. Cls, com urgência".

Em 24/08/2015 foi proferida decisão de seguinte teor: "VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 1652/1663. Recebo os embargos e, considerando a contradição e omissão apontadas, lhes dou provimento parcial para esclarecer o seguinte na fundamentação e dispositivo da sentença: "O termo devolução foi mal empregado no quarto parágrafo de fls. 1661, pois o que se pretendeu dizer é que incabível, nesta ação, o pedido, por parte do escritório de advocacia, de eventual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ 1 ██████████ Carmo - CEP 14801-425, Fone: ██████████
 ██████████ Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ressarcimento (e não a devolução) pelos serviços efetivamente prestados. Portanto, a empresa de advocacia tem que devolver o que recebeu, mas pode requerer, em ação própria, eventual ressarcimento pelos serviços efetivamente prestados. A condenação dos requeridos ao ressarcimento do erário é solidária". Por outro lado, não há contradição quanto ao elemento subjetivo de que se valeu a sentença, pois esta é clara ao mencionar que houve negligência do primeiro requerido e que o segundo requerido possui responsabilidade pelos atos objetos da ação, nos termos do art. 3.º, da lei 8.429/92 (fls. 1661). Também não há omissão na sentença quanto ao pedido de aplicação de todas as sanções previstas no art. 12 da lei 8.429/92, haja vista que consta expressamente do quinto parágrafo de fls. 1661: "não restou configurado o dolo dos mesmos, de forma a não se atribuir as demais cominações requeridas na inicial (G.N), diversas do ressarcimento ao erário". É evidente que a multa civil está entre as sanções do art. 12 e, portanto, também foi excluída da condenação. Destarte, apenas o parágrafo acima em itálico será acrescentado à sentença. No mais, fica mantida a decisão embargada. Proceda-se às anotações e registro. Int."

Na data de 24/08/2015 foi proferida decisão de seguinte teor: "Vistos. 1- Cuida-se de pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ANTONIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (fls. 1674/1680). 2- DEFIRO o pedido de segredo de justiça com relação à petição de fls. 1674/1680. Anote-se. 3- Primeiramente, antes da apreciação do pedido, cumpre esclarecer que, no exercício do poder/dever de cautela, cabe ao juiz conceder a medida cautelar a qualquer momento, mesmo após a prolação da sentença. Nesse caso, não se está alterando a sentença (que não será contrariada, aumentada ou diminuída), mas apenas dando efetividade ao que dela já constava. 4- A proibição de alterações no julgamento da causa não impede que o juiz pratique atos no processo para tornar efetivo o direito reconhecido na fase de conhecimento da ação. É o que ocorre no caso presente, em que se busca garantir uma futura execução, ainda mais quando há houve o aperfeiçoamento do contraditório, com a condenação dos requeridos. 5- Considerando os argumentos expendidos pelo autor, presentes os requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni iuris), consubstanciado na sentença condenatória, e do perigo da demora na obtenção do provimento principal (periculum in mora), na conformidade do art. 804 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida liminar. 6- De fato, a medida é necessária para garantir o proveito da futura execução e está prevista no art. 7.º da lei 8.429/92, sendo que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 591 do CPC) para o cumprimento de suas obrigações. 7- Existe, por outro lado, o risco da irreparabilidade do dano, se a medida for concedida apenas ao final, com o risco de dilapidação dos bens, com consequências nefastas para toda a coletividade, pois a reparação dos danos causados ao erário ficará impossibilitada. Ressalte-se que, conforme jurisprudência trazida pelo Ministério Público a fls. 1677, a medida cautelar de indisponibilidade de bens não está condicionada à comprovação de dilapidação do patrimônio ou de intenção de fazê-lo, pois o 'periculum in mora' está implícito no próprio comando legal, presumindo-se, nesse caso, de forma absoluta, a necessidade da medida. Está presente, portanto, a hipótese descrita no art. 7.º da lei n. 8.429/92, que permite a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos para assegurar o integral ressarcimento do dano. 8- Posto isto, DEFIRO os pedidos formulados pelo Ministério Público nos itens "a" e "b" de fls. 1680, expedindo-se o necessário. 9- Primeiramente, providencie-se o bloqueio no sistema BACEN-JUD até o limite indicado em fls. 1680, "a". Após, caso sejam insuficientes os valores bloqueados, oficie-se, conforme requerido em fls. 1680, "b". Int."

Foi realizado bloqueio via BACENJUD na data de 25/08/2015, sendo este negativo.

Em 25/08/2015 foram expedidos ofícios aos municípios designados na decisão que deferiu o bloqueio de valores, sendo tais ofícios encaminhados por e-mail na data de 27/08/2015.

Em 03/09/2015 foi juntada apelação do Ministério Público.

Em 10/09/2015 foram juntados ofícios dos Municípios de Bofete e Santa Fé do Sul, petição do Município de Rincão e petição do requerido Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados informando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça contra a decisão que determinou a indisponibilidade de bens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ 1 ██████████ Carmo - CEP 14801-425, Fone: ██████████
 ██████████ Araraquara-SP - E-mail: araraqfz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em 29/09/2015 foram juntadas petições dos Municípios de Barretos, Ibiúna e Louveira, comprovantes de depósitos dos Municípios de Cabreúva e Paraguaçu Paulista e ofício do Município de Atibaia.

Na data de 08/10/2015, foram juntadas apelações dos requeridos Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C LTDA. e Marcelo Fortes Barbieri

Em 06/11/2015, foram juntados ofícios dos municípios de Itapevi, Sarapuí e Mogi Guaçu.

Em 19/11/2015, foram juntados petição do requerido Marcelo Fortes Barbieri juntando o complemento das guias de porte de remessa e retorno dos autos e comprovantes de depósito dos municípios de Cabreúva, Mogi-Guaçu, Cabreúva e Paraguaçu Paulista.

Em 26/11/2015, foi juntado comprovante de depósito do município de Paraguaçu Paulista.

Em 26/11/2015, foi proferido despacho de seguinte teor: "Vistos. 1. Fls. 1905/1936: a questão relativa ao pedido de concessão de assistência judiciária formulado pela requerida Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda. será apreciada em instância superior, uma vez que este Juízo já esgotou sua jurisdição. 2. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público e pelos requeridos Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda. e Marcelo Fortes Barbieri, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 3. Às contrarrazões. 4. Sem prejuízo, observo que até a presente data alguns municípios não responderam a solicitação deste Juízo. Posto isto, reiterem-se os ofícios expedidos, sob pena de crime de desobediência. 5. Formem-se autos suplementares com cópias das principais peças destes autos, uma vez que continuarão sendo efetuados depósitos pelos municípios oficiados. 6. Após cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos, bem como os três volumes de inquérito arquivados em apartado, ao Egrégio Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público. Int.".

Na data de 14/12/2015, foram expedidos ofícios aos municípios conforme determinado no despacho.

Na data de 17/12/2015, foi juntado comprovante de depósito do município de Cabreúva.

Em 20/01/2016 foram formados os autos suplementares.

Na data de 11/02/2016 foram juntados documentos pelo Ministério Público.

Em 11/02/2016 foi proferido despacho determinando aos requeridos que se manifestem sobre os documentos juntados pelo Ministério Público.

Na data de 03/03/2016 foram juntadas petição pelo requerido Antonio S. B. Advogados Associados S/C informando interposição de Agravo de Instrumento, bem como contrarrazões de apelação e petição de embargos de declaração pelo requerido Marcelo Barbieri.

Na data de 07/03/2016 foi proferida decisão de seguinte teor: "Vistos. 1- Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo requerido Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda. (fls. 2246/2273). 2- Fls. 2274/2278: mantenho a decisão de fls. 2001 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Até porque, não obstante as argumentações despendidas pelo embargante, especificamente quanto à indisponibilidade posteriormente decretada cingir-se aos bens de uma das partes, a antecipação da tutela confirmada na sentença diz respeito à suspensão de qualquer pagamento por parte do ente municipal, de modo a atingir a todos os envolvidos. Assim, a teor do inciso VII, do artigo 520, do CPC, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela foi acertadamente recebida apenas em seu efeito devolutivo. 3- Dê-se continuidade ao cumprimento do quanto deliberado a fls. 2001 e 2120. Int. ".

Em 12/04/2016 foi juntada petição com manifestação do requerido Marcelo Barbieri, bem como petição deste informando interposição de Agravo de Instrumento.

Em 14/04/2016 foi certificado decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões pelo requerido Marcelo Barbieri e do litisconsorte Município de Araraquara.

Em 20/04/2016 foram apresentadas contrarrazões pelo requerido Marcelo Barbieri.

Na data de 20/04/2016, foi liberado nos autos despacho de seguinte teor: "Vistos. A prestação jurisdicional de Primeiro Grau já foi dada pela prolação da sentença acostada aos autos e, por esta razão, os requerimentos formulados após a prolação da sentença não podem ser conhecidos por este Juízo, pois não tratam de questões recursais. Por tal razão, deixo de conhecer o pedido de fls. 2429/2431. Os depósitos continuarão a ser efetuados nestes autos, com a observação de que o feito será remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, oficie-se aos municípios informando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████, Carmo - CEP 14801-425, Fone: ██████████
 ██████████ Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que os autos subirão ao Egrégio Tribunal de Justiça. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo requerido Marcelo Fortes Barbieri (fls. 2463/2478). Após a manifestação do MP sobre fls. 2001, 2054 e 2381, subam os autos. Int."

Na data de 03/05/2016 foram expedidos ofícios conforme determinado.

Em 09/06/2016 os autos principais foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em 30 de janeiro de 2017 foi juntado nos autos suplementares as peças do agravo de instrumento nº 2026537-43.2016.8.26.0000 no qual foi negado provimento ao recurso.

Em 17 de abril de 2017 foi juntado no autos suplementares as peças do agravo de instrumento nº 2063473-67.2016.8.26.0000 no qual foi negado provimento ao recurso.

Em 28 de junho de 2021 foi juntado aos autos suplementares as peças do agravo de Instrumento nº 2181011-06.2015.8.26.0000, o qual negou provimento ao recurso.

Na data de 30/06/2021 foi juntada nos autos suplementares determinação de penhora no rosto dos autos provida do processo nº 0014093-81.2018.8.26.0019 da 2ª Vara Cível de Americana, sendo determinada pelo MM Juiz a sua anotação na mesma data.

Os autos principais encontram-se atualmente aguardando julgamento do recurso de apelação.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 12 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)